



PROJETO DE LEI Nº 14838/2025

(Paulo Sergio Martins)

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego público e sobre os impedimentos posteriores no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º. As situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no Poder Executivo Municipal, bem como os requisitos e restrições aplicáveis a agentes com acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores à atuação pública e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de tais conflitos, regem-se pelas disposições desta Lei.

Art. 2º. Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos ou empregos no Poder Executivo municipal:

I – prefeito e vice-prefeito;

II – secretários municipais e ocupantes de cargos de natureza especial ou equivalentes;

III – presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista vinculadas ao município;

IV – do grupo-direção e assessoramento superiores – DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Também se submetem às disposições desta Lei os ocupantes de cargos ou empregos que, em razão de suas atribuições, tenham acesso a informações privilegiadas com potencial de gerar vantagem econômica ou financeira, própria ou de terceiros, nos termos do regulamento.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e





II – informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo municipal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de conhecimento público.

Art. 4º. O agente público deverá atuar de forma a prevenir conflitos de interesses e a proteger informações privilegiadas.

§ 1º. Em caso de dúvida quanto à prevenção ou ao impedimento de conflito de interesses, o agente deverá consultar a Comissão de Ética Pública do Município ou órgão equivalente.

§ 2º. A configuração do conflito de interesses independe da ocorrência de dano ao patrimônio público ou do recebimento de vantagem pelo agente ou por terceiros.

Art. 5º. Constitui conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo municipal:

I – divulgar ou utilizar informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II – exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III – exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV – atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do município;

V – praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI – receber presente de interessado em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento;

VII – prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.





Parágrafo único. As hipóteses deste artigo aplicam-se também aos agentes em licença ou afastamento.

Art. 6º. Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo municipal:

I – a qualquer tempo, divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas;

II – no prazo de 6 (seis) meses após a dispensa, exoneração, demissão, destituição ou aposentadoria, salvo autorização da Comissão de Ética Pública do Município ou órgão equivalente:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo municipal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei visa estabelecer normas claras e específicas para prevenir e combater conflitos de interesse no âmbito do Poder Executivo municipal, buscando garantir a integridade e a transparência da administração pública municipal.

A adoção de medidas que impeçam que agentes públicos, em razão de seus cargos ou funções, utilizem informações privilegiadas ou se envolvam em situações que possam comprometer o interesse público, é uma medida essencial para promover a confiança da população nas ações do governo municipal. A lei propõe regulamentar as situações que





configuram conflito de interesses, tanto no exercício do cargo quanto após sua exoneração, demissão ou aposentadoria.

Ao impor restrições sobre atividades que possam gerar conflitos de interesse, como a prestação de serviços a empresas controladas ou fiscalizadas pelo município, o recebimento de presentes de pessoas que tenham interesse nas decisões dos agentes públicos ou a utilização de informações privilegiadas, o projeto busca reforçar os princípios de ética, transparência e responsabilidade na gestão pública.

Em síntese, este projeto de lei é um importante passo para o fortalecimento da ética pública no município, garantindo que o interesse coletivo prevaleça sobre qualquer interesse privado e que a confiança da população no poder público seja preservada.

Diante do exposto peço apoio aos nobres Pares.

PAULO SERGIO - DELEGADO

